



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0003423-18.2013.815.0131

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Bernardino Vieira Neto

(Adv. Maria dos Remédios Calado – OAB/PB 6.336)

APELADO: Centro de Formação de Condutores Barroso S. A. (Adv. José Ferreira de Lima Júnior – OAB/PB nº 9.468)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOESCOLA. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CURSO DE HABILITAÇÃO NÃO INTEGRALIZADO. ADIAMENTO DE TESTES, SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR A NOVAS AULAS. PROCRASTINAÇÃO DA RECLASSIFICAÇÃO DA CNH. PERDA DE TEMPO ÚTIL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NA CONDUÇÃO E CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL MATERIALIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo a empresa cessado, sem motivos, as aulas para reclassificação da CNH do autor, evidente que o recorrente terá que se submeter a novo processo de habilitação, socorrendo-se de outras aulas e submetendo-se a novo calendário, perdendo tempo com a instrução, deslocamento, reagendamento de exames anteriormente marcados, além de enfrentar toda a burocracia no órgão de trânsito, transferindo para momento bem posterior a obtenção da reclassificação. No cenário posto, as circunstâncias colocam o exame dos requisitos para a indenização por danos morais em outro patamar, diferindo, sobremaneira, do simples descumprimento contratual, em decorrência da ausência da cautela na condução da relação jurídica, sem motivo justo, bem como ante a recalcitrância da ré em solucionar a questão na via administrativa, com evidente perda de tempo útil para o consumidor. Procedência do pedido para reformar a sentença e imputar o pagamento de indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como

partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento à fl. 109.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Bernardino Vieira Neto em desfavor do Centro de Formação de Condutores Barroso S. A.

Na sentença, o magistrado entendeu que o demandado não cumpriu integralmente o contrato, deixando de ministrar a quantidade de aulas necessárias à classificação da CNH do promovente, daí porque determinou a devolução do valor pago. De outro lado, registrou que o simples descumprimento do contrato não enseja os danos morais supostamente experimentados, afastando a pretensão inicial, neste ponto.

Inconformada, recorre o promovente aduzindo que o não cumprimento da avença provocou sérios aborrecimentos, perdendo, inclusive, a oportunidade de empregos em face da não classificação da CNH.

Assevera ter sido deixado sem qualquer assistência pelo instrutor e pela própria autoescola, bem como fez prova dos fatos através da prova testemunhal. Discorre sobre o dano moral para, mais a frente, pedir o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os presentes autos e analisando a casuística em desate, urge adiantar que o recurso *sub examine* merece provimento.

Com efeito, afigura-se fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à existência de danos morais decorrentes do descumprimento contratual por parte da recorrida, deixando de ministrar o total de aulas práticas

contratadas, que teria impedido o promovente de submeter-se a exame prático para a reclassificação de sua CNH.

Segundo a recorrente, o ilícito contratual teria provocado constrangimentos, notadamente pela reação do proprietário da autoescola, que teria proferido palavras de baixo calão quando foi a sede da empresa para reclamar do não cumprimento do contrato. Para além disso, afirma que teria perdido oportunidades de empregos como motorista, agravando os danos alegados.

Compulsando-se os autos, observa-se que embora não existam provas de que o recorrente tenha sido destrutado ou que tenha havido qualquer resposta agressiva às suas reclamações, já que nenhuma das testemunhas presenciou o fato, não se pode negar que a frustração pela não realização do exame prático no DETRAN.

Neste contexto, há de se ter em mente que, a princípio, o simples descumprimento contratual não dá ensejo à indenização por danos morais, posto não ter o condão de provocar constrangimento ou abalo moral suficiente a provocá-los. Em que pese tal conclusão, no caso em discussão o simples abandono da prestação do serviço, sem qualquer justificativa plausível frustrou a pretensão do recorrente em reclassificar sua CNH, atrasando todo o processo para tanto no Departamento Estadual de Trânsito.

Evidente, pois, que o recorrente deverá se socorrer de novas aulas para obter a habilitação pretendida, tendo que se submeter a novo calendário de aulas, perder tempo com a instrução, deslocamento, reagendar exames anteriormente marcados, além de enfrentar toda a burocracia no órgão de trânsito, transferindo para momento bem posterior a obtenção da reclassificação.

No cenário posto, entendo que as circunstâncias colocam o exame dos requisitos para a indenização por danos morais em outro patamar, diferindo, sobremaneira, do simples descumprimento contratual, em decorrência da ausência da cautela na condução da relação jurídica, sem motivo justo, bem como ante a recalcitrância da ré em solucionar a questão na via administrativa, com evidente perda de tempo útil para o consumidor.

Induvidosa, portanto, a responsabilidade civil do recorrente, que tem seu fundamento no arts. 14, do CDC, que verbera:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor

orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“a indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12). Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

“Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso”. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação”.
6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 – mil e quinhentos reais está apto a amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e acrescer a condenação fixada no primeiro grau o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido de juros (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária, pelo IPCA, a contar desta decisão.

Levando em conta que a parte recorrente logrou vencer a demanda, reformo a sentença também quanto à sucumbência, determinando que a parte recorrida arque, integralmente, com os honorários advocatícios fixados no primeiro grau e custas processuais. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator